

Alvará judicial - Transplante de rim - Compatibilidade mínima entre doador e receptor em relação ao HLA - Inexistência

Ementa: Alvará judicial. Transplante de rim. Ausência de compatibilidade mínima existente entre doador e receptor em relação ao HLA.

- Não tendo sido demonstrada compatibilidade mínima em relação ao HLA existente entre doador e receptor, o

indeferimento de alvará para o transplante é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.079049-6/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Maria
Aparecida Pinto de Oliveira e outra - Relator: DES.
GENEROSO FILHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010. - Generoso Filho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Pinto de Oliveira e Ernestina Perpétua de Carvalho Mariano, contra sentença de f. 129/130, que, nos autos do processo de jurisdição voluntária de pedido de alvará judicial por elas proposto, não acolheu o pedido inicial, sob argumento de que não foram preenchidas as condições mínimas de compatibilidade para doação de rins existentes entre doadora e receptor, conforme parecer do Ministério Público.

Em suas razões de f. 131/135, as apelantes requerem a reforma da sentença, alegando que foram anexados aos autos documentos que demonstram a viabilidade do procedimento de transplante e as condições de saúde das partes.

Afirmam que o chefe da equipe de transplante do Hospital Felício Rocho, Dr. José Maria Gross Figueiró, em relatório médico, dispôs que o fator mais importante para realização de transplante é a prova negativa cruzada, que foi devidamente realizada pelas partes.

Alegam que existe excesso de formalismo com a exigência de compatibilidades detectadas pela realização do exame de HLA, afirmando que referido formalismo visa combater o comércio de órgãos, que não existe no presente caso.

Sem contrarrazões pela jurisdição voluntária do feito.

Parecer da ilustre Procuradora de Justiça Dr.ª Janete Gomes Oliva, opinando pela manutenção da sentença.

As apelantes alegam que a viabilidade do transplante de rins restou comprovada em razão do resultado da prova cruzada e dos relatórios médicos que indicam o referido transplante.

O parecer técnico elaborado pelo Dr. Alexandre Resende Fraga, médico do Ministério Público de Minas Gerais, concluiu que não existem as quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA) necessários à realização do transplante de rim (f. 96/97).

O referido parecer embasou a conclusão exarada pela douta Promotora de Justiça Dr.ª Josely Ramos Pontes, que opinou pelo não conhecimento do pedido, por não preencher os requisitos legais exigidos para realização do transplante. Argumentou, de forma brilhante, que

não é de se aceitar de alguém um sacrifício de tão grande monta, como é o caso da disponibilidade de um órgão sadio de seu corpo, sem a garantia de que o mesmo seja apto a produzir o resultado desejado no organismo do receptor (f. 94).

O Decreto Federal nº 2.268/97, que regulamentou a Lei nº 9.434, de 4.2.97, sobre transplantes, no § 3º de seu art. 15 exige 4 compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA) entre doador e receptor para o transplante renal, confira-se:

§ 3º Exigir-se-á, ainda, para a retirada de rins, a comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consanguíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

Não restou demonstrada a existência das quatro compatibilidades em relação aos HLA (antígenos leucocitários humanos), o que justifica o indeferimento do pedido.

Esse é o entendimento do TJMG, senão vejamos:

Ementa: Alvará judicial. Transplante de órgão de adulto a criança. Medida não recomendável na hipótese. Incompatibilidade de antígenos leucocitários (HLA). Impossibilidade de adequação do órgão transplantado à cavidade ilíaca do receptor. Incompatibilidade de calibre dos vasos sanguíneos do receptor e do enxerto. - O alvará judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, no qual o juiz atua para integrar o negócio jurídico verificando a sua conveniência e a validade formal. Não se recomenda a realização de transplante de rim de adulto a criança se as condições gerais do receptor, a análise do tamanho do rim, do calibre dos vasos sanguíneos e ausência de urgência da substituição não justificam o risco criado (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.580706-5/001, 14ª Câmara Cível, Relator: Des. Antônio de Pádua, j. em 23.4.2008).

Ementa: Alvará judicial. Transplante de órgão. Falta de compatibilidade. Impossibilidade. - Não havendo os fatores de compatibilidade entre pretendidos doador e receptor de órgão, o indeferimento de alvará para a cirurgia é medida que se impõe (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.640861-0/001, 15ª Câmara Cível, Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 23.6.2006).

O rigor do Decreto nº 2.268/97 somente pode ser afastado em situações especialíssimas, como para salvar alguém de uma morte prestes a acontecer. Mas este não é o caso em exame, em que o paciente se tem valido de tratamento.

Conforme muito bem elucidado pela douta representante do Ministério Público, a permissão de transplante sem as condições mínimas de compatibilidade exigidas pelo Decreto nº 2.268/97 importa, pois, em flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ao se permitir à apelante sacrifício extremo com a doação de órgão em transplante com possibilidades mínimas de êxito, além do risco de morte desnecessário a que serão expostos receptor e doadora.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelas apelantes, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Para fins de publicação (art. 506, III, do CPC), a síntese do julgamento é: Negaram provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OSMANDO ALMEIDA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.